



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13984.000720/2004-22  
**Recurso n°** 136.654 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-34.964  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2007  
**Recorrente** ADILSON ANTONIO RAFAELI  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR/2000.

Não averbação da área de utilização limitada. Falta de protocolo de requerimento de ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção de ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência de áreas de utilização limitada e de preservação permanente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro que deram provimento parcial para excluir apenas a exigência relativa a 200 ha de área de preservação permanente.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte Adilson Antonio Rafaelli exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Rafaeli", localizado no município de Lages, Santa Catarina, RN, com área total de 572 ha, cadastrado na SRF sob o nº 470810-5, no valor de R\$ 14.061,37 acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, sob o fundamento de que o contribuinte, apesar de intimado, deixou de apresentar o ADA ou de comprovar que protocolou tempestivamente o seu requerimento junto ao IBAMA, bem assim, quanto à área de utilização limitada, como não foi apresentado qualquer documento, não se pode verificar se a área declarada encontrava-se averbada à margem do Registro de Imóveis, seja essa referente a reserva legal, reserva particular de patrimônio natural ou de interesse ecológico, essa última mediante a comprovação de declaração de órgão competente estadual ou federal reconhecendo referido interesse.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que, ao contrário do relatado no auto de infração, "quando do recebimento da intimação, como bem lembra o acima nominado auditor, o contribuinte compareceu pessoalmente na Delegacia da Receita Federal, onde falou diretamente com o auditor fiscal que subscreve o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração.

Alega ainda o contribuinte que, naquela oportunidade, informou o auditor que as respectivas áreas de preservação permanente e de utilização limitada, se faziam presentes em sua propriedade e que poderiam ser comprovadas através de laudo técnico, e, que de forma alguma agiu no intuito de burlar o fisco.

Diz que a Instruções Normativas SRF n 43/97 e 67/97, que embasaram a autuação fiscal, que dispunham sobre as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, violavam o previsto na legislação ordinária, especialmente, a Medida Provisória n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que trouxe significativa alteração ao artigo 10 de Lei 9.393/96.

Com efeito, aduz que a Administração Tributária, para exclusão do ITR das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, não poderia exigir ato declaratório do Ibama, pois tal comprovação é de ser feita mediante declaração do contribuinte. Caso não aceite o que declara o contribuinte, cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado e, não simplesmente alegar por " amostragem" a sua inexistência, como procedeu no caso em tela. Todavia, de forma a comprovar a suas declarações, anexa Laudo Técnico de Identificação dos Usos do Solo da Fazenda Rafaeli, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Aduz que, conforme se verifica do laudo, a área de preservação permanente existente na Fazenda Rafaeli corresponde a 248,9 ha., sendo, portanto, maior do que a que consta na DITR, provando, incontestavelmente, a sua existência e exata dimensão. Alega ainda, de forma a demonstrar a sua boa-fé, que protocolou junto ao órgão responsável em santa Catarina, FATMA, o pedido de Ato Declaratório Ambiental, que anexa ao processo (fl. 46), com cópia do laudo técnico de Usos do Solo da Fazenda Rafaeli. Quanto à possibilidade de se comprovar a área de preservação permanente mediante laudo técnico, cita jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

No tocante a área de utilização limitada, reitera suas razões acerca da insubsistência do lançamento, eis que motivado exclusivamente na ausência de documentos por parte do contribuinte, de que tratam as Instruções Normativas antes citadas, de forma a comprovar as declarações efetuadas pelo contribuinte. Aponta ainda que o laudo técnico demonstrou a existência de 69,5ha. de Florestas de Araucária de interesse ecológico, conforme consta do laudo. Acrescenta, no entanto, que o excesso de formalismo que redundou na sua autuação fiscal, é um flagrante desrespeito ao disposto no parágrafo 7 do artigo 10 da Lei 9.393/96.

Impugna a cobrança de multa e de juros, e requer que sejam extirpados do lançamento por ilegais.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento fiscal, por unanimidade de votos, cuja decisão possui a seguinte ementa:

*“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL.  
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.”*

Regularmente intimado, interpôs, tempestivamente, recurso ordinário reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Compete a matéria discutida ao Terceiro Conselho e o recurso foi apresentado tempestivamente. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte Adilson Antônio Rafaelli contra decisão da DRJ/Campo Grande/Mato Grosso, que manteve o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício de 2000, sob o fundamento já exposto no relatório de que não foram apresentados tempestivamente documentos que comprovassem a existência de áreas excetuadas da cobrança do referido imposto, nos termos do artigo 10º da Instrução Normativa SRF nº 43/97 da Receita Federal, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 47/97, e da Lei 10.165/2000, que alterou a redação da Lei 6.938/81.

Ocorre que o lançamento tem por fundamento unicamente a ausência desses documentos. Poder-se-ia entender, como tem acontecido na jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que a apresentação do protocolo da ADA somente se tornou exigível a partir do ano de 2001, após a edição da Lei 10.165/2000. Nessa linha de entendimento, tal lei teria conferido aplicabilidade aos preceitos da Instrução Normativa 67/97 que previam a obrigatoriedade de apresentação de protocolo de ADA para o reconhecimento da exclusão de ITR, em face da existência de Áreas de Proteção Permanente ou de utilização limitada.

Em que pesem tais observações, a apresentação do protocolo do ADA não é exigível nem mesmo nos exercícios posteriores a 2001. A norma determina, expressamente, que a comprovação da declaração não é obrigatória por parte do declarante quando a finalidade é obter o reconhecimento de áreas excetuadas do ITR. Em seu artigo 10, §7º, a Lei 9.393, determina o seguinte:

*“Art. 10.....*

*(...)*

*§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

Tal disposição foi incluída pela MP 2.166-67, de 2001, posterior, portanto, à lei 10.165. Assim, ainda que correto o primeiro posicionamento esposado, a MP teria revogado a Instrução Normativa naquela parte. Também não é obrigatória a averbação, que, conforme o posicionamento adotado pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, em brilhante voto proferido na ocasião do julgamento do RV 129.335, “tem por finalidade do estado das áreas na hipótese de

transmissão a qualquer título”, ela serve para garantir a responsabilização da preservação não apenas pelo proprietário original, mas por eventuais terceiros que venha a adquirir o imóvel.

Prossegue o mencionado conselheiro afirmando que “por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001 garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração para fim de isenção do ITR”. A lei ainda ressalva expressamente a possibilidade de juros, multas e outras sanções administrativas e mesmo penais para as hipóteses em que o contribuinte falseie a verdade a respeito dessas áreas em sua declaração. Clara, portanto, a atribuição do ônus da prova à Administração.

No mais, em respeito ao princípio da veracidade material, tão caro ao nosso ordenamento jurídico tributário, não se pode admitir que a mera inexistência do documento declaratório de órgão competente implique na tributação de áreas factualmente existentes. Novamente tomando por empréstimo as palavras de Loibman, “a definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.”

Nessa esteira, forçoso concluir que o ADA não é um ato constitutivo de direito, mas meramente declaratório de uma situação de fato. Com isso, não é demais asseverar que a exigência do protocolo do ADA não se coaduna com o princípio da veracidade material. É de dizer-se ainda que a apresentação do protocolo de requerimento do ADA não tem diferença prática em relação à declaração feita na própria DITR, pois em ambas as hipóteses nada mais se tem do que declarações do contribuinte. Não há razões para supor que haja entre elas diferença hierárquica, portanto.

Descendo às minúcias do caso concreto, tem-se que o laudo técnico, apontou uma área de 248,9ha. de área de preservação permanente. Esse laudo não foi questionado pela administração tributária, que realizou o lançamento com base unicamente na não apresentação do protocolo de requerimento. Como se demonstrou, tal motivação não se sustenta. Adiante, essa área apontada pelo laudo é ainda maior do que aquela apresentada na Declaração de ITR do recorrente.

Também quanto à área de utilização limitada, o auto foi lavrado com base exclusivamente na não apresentação de documentos pelo contribuinte, razão essa que por si só compromete a validade do lançamento pelas razões antes expostas. Ademias, o laudo técnico demonstrou a existência de áreas de interesse ecológico.

Diante de todo exposto, dou provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

  
NANCI GAMA - Relatora